



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 413/2015

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PARECER N. : 0085/2022-GPYFM**

**PROCESSO N.:** 0413/2015 

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
CONVÊNIO N. 239/PGE/2011

**UNIDADE:** SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA,  
ESPORTE E LAZER - SEJUCEL  
INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, PESQUISA  
SOCIOAMBIENTAL E CULTURAL DO MAMORÉ – I.TEM

**RELATOR:** CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 239/2011<sup>1</sup>, celebrado entre o Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer (SECEL<sup>2</sup>), e o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré<sup>3</sup> (I.TEM),

<sup>1</sup> Processo Administrativo nº 01-2001/0204/2011 (Termo de Convênio às fls.67/73).

<sup>2</sup> A Secretaria Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL foi criada pela Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000. **Em 10 de outubro de 2013**, conforme a Lei Complementar de criação 733, a Secel passou do nível de secretaria para o nível de superintendência, adotando a denominação de **Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – Secel**, vinculada a Secretaria de Estado de Educação – Seduc, que lhe sucede em todos os direitos, obrigações, competências, atribuições, inclusive, absorvendo os recursos humanos, patrimônio e acervos, segundo consta no Diário Oficial da mesma data. Fonte: < <http://www.rondonia.ro.gov.br/secel/sobre/a-sejucel/>>, acesso em 21.7.2021.

<sup>3</sup> Representado pela Senhora Lolita Lacerda Rodrigues.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 413/2015

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

tendo por objeto o repasse de recursos financeiros no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) como apoio e incentivo para custear despesas na execução do projeto “I Fest Dance Amazônica e Bellydance Amazônia Orient”, no período de 1º.10.2011 a 5.11.2011.

Na análise preliminar, o corpo técnico evidenciou impropriedades e indícios de dano decorrente de irregular liquidação da despesa (relatório fls. 530 a 538, ID 59372, Processo 721/2014). Em conclusão, foi pela conversão dos autos em TCE, consumada na Decisão 535/2014 - 2ª Câmara (ID 101131).

O relator, no DDR 32/2015/GCWCS, ID 167986, definiu as responsabilidades do Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, Ex-Secretário da SECEL; da Senhora Cândrica Madalena Silva, Gerente Cultural da SECEL; da Senhora Lolita Lacerda Rodrigues<sup>4</sup>, Presidente da convenente (ID 167986), e do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré.

Foram empreendidas medidas visando a citação dos responsáveis, mas apenas a Senhora Cândrica Madalena Silva apresentou defesa (ID 190648), conforme certidão (ID 230834).

Em análise, a equipe técnica entendeu pela irregularidade das contas, com glosa parcial dos recursos repassados e aplicação de multa (ID 391799).

O Ministério Público de Contas (Parecer 152/2018-GPGMP, ID 597949) opinou pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa, reduzindo o valor do dano para R\$164.950,70, ante o reconhecimento de comprovação do recolhimento do saldo da conta (R\$1.197,72)

<sup>4</sup> Presidente do I.Tem entre 15.4.2011 a 14.10.2012 (fl. 51 e 709 dos autos físicos digitalizados).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 413/2015

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

e da não impugnação de parte da prestação de contas pelo relatório técnico inicial (R\$33.851,58).

O relator (DM 196/2018/GCWCSC, ID 636656) nomeou a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial visto que a Senhora Lolita Lacerda Silva Rodrigues e o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré, citados via edital, não foram localizados.

Apresentada a defesa técnica (ID 651765), o relator, acatando a preliminar arguida, declarou a nulidade absoluta da citação por edital da Senhora Lolita Lacerda Silva Rodrigues e do I.TEM, por não terem sido esgotados os meios de citação pessoal. Na mesma oportunidade, determinou novas buscas e citações (DM 236/2018/GCWCSC, ID 659053).

Após diligências, o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré foi regularmente citado na pessoa de sua atual representante legal, Senhora Carla Elissandra Ferreira da Silva, apresentando defesa (ID 688909). Contudo, restaram infrutíferas as tentativas de citação da Senhora Lolita Lacerda Silva Rodrigues (certidão técnica ID 703346).

O corpo técnico, em nova análise (ID 899700), concluiu que a defesa juntada aos autos em nome do I.TEM não seria hábil para afastar as irregularidades, mantendo das impropriedades. Também foi pela não persecução da responsabilização da Senhora Lolita, posto que esgotados todos os meios disponíveis e, ainda assim, restou infrutífera a citação.

Por seu turno, o MPC roborou o entendimento técnico relativo ao Instituto. Entretanto, pugnou pela citação editalícia da Senhora Lolita Lacerda Silva Rodrigues. Ademais, discordou, novamente, da imputação de débito no valor integral do convênio e ratificou o Parecer 152/2018-GPGMPC, no qual evidenciou que a irregular liquidação da despesa foi no montante de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 413/2015

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

R\$164.950,70. Ademais, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação à multa (Parecer 0480/2020-GPYFM, ID 940208).

O Conselheiro Relator, por meio da DM 029/2021-GCWCS, ID 991624, acolheu o parecer ministerial e determinou a citação por edital da Senhora Lolita L. S. Rodrigues. Após cumprimento (certidão de publicação ID 994807), decorreu o prazo sem apresentação de manifestação (certidão de decurso de prazo ID 1008961), razão pela qual foi nomeada a DPE-RO como curadora especial (DM 064/2021-GCWCS, ID 1014534).

A defesa apresentada (ID 1026946) alegou, novamente, em preliminar, nulidade da citação por não esgotamento dos meios de citação pessoal e, no mérito, impugnou os fatos por negativa geral.

Submetida a novo crivo da unidade instrutiva (relatório de análise defesa ID 1052341), rejeitou-se a preliminar diante da evidenciação das diligências para localização da Senhora Lolita L. S. Rodrigues. No mérito, manteve a sua responsabilização. Em conclusão, foi pelo julgamento irregular das contas de Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, de Lolita Lacerda Silva Rodrigues e do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré, com imputação de débito no valor histórico de R\$166.988,80<sup>5</sup> (cento e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos). Também pugnou pela regularidade com ressalva das contas de Cândrica Madalena Silva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 0177-2021-GPYFM, ID 1073352) concordou com o opinativo técnico a respeito da defesa apresentada em nome de Lolita Lacerda Silva Rodrigues, mantendo a sua responsabilidade. A respeito dos demais responsáveis, roborou opinativo ministerial anterior. No que tange ao quantitativo tido como danoso, também manteve do corpo técnico

<sup>5</sup> Valor esse correspondente à soma das despesas impugnadas nos itens 4.2.4 a 2.2.12 do relatório técnico de ID 59372 do processo originário n. 0721/2014/TCE-RO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 413/2015

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

divergência manifestada em outra oportunidade, visto a existência de comprovação de recolhimento do saldo do convênio, subtraindo-o do total. Em conclusão, opinou:

1. julgada **irregular** a tomada de contas especial referente ao Convênio n. 239/2011, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “c” e “d” da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, de responsabilidade do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré (I.TEM), solidariamente à Senhora Lolita Lacerda Rodrigues, Presidente do I.TEM, e ao Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, Secretário da Secel;
2. imputação de débito ao Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré no valor de R\$166.050,70 (cento e sessenta e seis mil e cinquenta reais e setenta centavos), solidariamente à Senhora Lolita Lacerda Rodrigues, Presidente do I.TEM, e ao Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, Secretário da Secel, a ser restituído com a devida correção e juros legais até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;
3. julgada regular com ressalva a tomada de contas especial de responsabilidade da Senhora Cândrica Madalena Silva, referente ao Convênio nº 239/2011, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;
4. reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas de Rondônia em relação à multa, nos termos da Decisão Normativa nº 001/2018/TCE-RO.

Apesar da análise ministerial conclusiva, o Conselheiro Relator, em despacho (ID 1120989), devolveu os autos ao MPC em razão de fato superveniente que poderia alterar o desfecho do feito. Trata-se do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886, que fixou a tese jurídica da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899), a qual transitou em julgado na data de 5.10.2021. Assim, por cautela, decidiu abrir vistas ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste especificamente a respeito da incidência, ou não, da prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal.

Assim retornam os autos para análise ministerial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 413/2015

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

De pronto, esclareça-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou o Tema 899 não altera o atual entendimento firmado por esta Corte de Contas a respeito da imprescritibilidade do dano ao erário. Vejamos a redação da ementa e do dispositivo do acórdão do STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL<sup>6</sup>. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “*prescritibilidade de ações de ressarcimento*”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897<sup>7</sup>). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666<sup>8</sup>, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise<sup>9</sup>, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da

<sup>6</sup> Art. 37. (...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

<sup>7</sup> Tese fixada: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

<sup>8</sup> Tese fixada: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

<sup>9</sup> Ação de Execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. No caso concreto subjacente a ao Recurso Extraordinário, a União ajuizou ação de execução de título extrajudicial, extraído de processo de Tomada de Contas Especial do TCU, que julgou irregulares as contas da parte recorrida.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 413/2015

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, acordam em negar provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Foi fixada a seguinte tese: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, nos termos do voto do Relator. Os Ministros ROBERTO BARROSO, EDSON FACHIN e GILMAR MENDES acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União, e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro CELSO DE MELLO (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019).

A União opôs embargos de declaração contra o referido acórdão, alegando vícios na fundamentação, tais como omissões, contradições e obscuridade. Entre os problemas apontados na decisão, alegou-se que não ficou clara “a fase a que deve ser aplicado o prazo prescricional definido no acórdão paradigma da repercussão geral; se somente na fase de execução do título executivo fundado em decisão da Corte de Contas, ou se deve incidir também na fase de constituição desse título”. “E, acaso o STF entender que deve incidir a prescrição na fase de constituição do título executivo, deveriam ser esclarecidos os seguintes pontos: (i) a norma aplicável; (ii) o termo inicial da contagem; e (iii)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 413/2015

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

os marcos suspensivos e interruptivos do prazo prescricional” (trechos do relatório da decisão do RE 636886 ED / AL).

Os embargos foram rejeitados, ante a inexistência dos vícios apontados, *in verbis*:

EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritebilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e EDSON FACHIN.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 413/2015

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Na fundamentação, o relator do voto vencedor, Ministro Alexandre de Moraes, aduziu, categoricamente, que a prescrição da pretensão ressarcitória na formação do título executivo no Tribunal de Contas não foi objeto da questão discutida no RE 636886 / AL. Veja:

Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.

Reitere-se: ***Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964.***

Assim, são impertinentes as alegações do embargante no sentido de que devem ser esclarecidos o regramento, bem como os marcos inicial, suspensivos e interruptivos do prazo de prescrição, aplicáveis para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU.

Em síntese, embora a fundamentação do acórdão que julgou o recurso extraordinário revele a atual tendência do STF de considerar excepcional a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e não aplicável à formação do título executivo nos Tribunais de Contas, este posicionamento não foi o objeto do julgamento, conforme expressamente esclarecido pelo relator do voto vencedor dos embargos.

Com efeito, o precedente fixado no RE 636.886 não aborda a pretensão punitiva da Corte de Contas, mas, tão somente, a pretensão executiva de ações de ressarcimento ao erário com fundamento em decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, conforme entendimento já esposado pelo Tribunal de Contas da União acerca do tema:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 413/2015

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Responsabilidade. Débito. Imprescritibilidade. STF. Repercussão geral. Execução judicial. O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, **alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.** (Acórdão 6589/2020 Segunda Câmara -Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro) (*negrito nosso*).

A toda evidência, a tese fixada no tema de repercussão geral no referido precedente, considerando a normatividade constitucional, restringe-se à própria fase de execução do título previsto ao art. 71, §3º, da CR/88<sup>10</sup>. A tese, reforça-se, não alcança o apuratório desenvolvido para a sua formação no âmbito do Tribunal de Contas, no exercício regular de suas competências.

Por oportuno, a atual teoria dos precedentes fixada pelo CPC em vigor prevê a obrigatoriedade de que seja respeitada a jurisprudência dos tribunais superiores, de forma a mantê-la íntegra, estável e coerente (art. 926, do CPC<sup>11</sup>), tanto em âmbito judicial quanto administrativo, o que abrange o exercício do controle externo.

Como desdobramento, os juízes e os tribunais tem o dever de observar e aplicar a jurisprudência firmada pelo STF em sede recursos extraordinários, conforme consta no art. 927, III, do CPC<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> Art. 71. (...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

<sup>11</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

<sup>12</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 413/2015

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

No entanto, em *distinguishing*<sup>13</sup>, o presente feito não discute execução de acórdão, posto encontrar-se na fase de conhecimento, isto é, na fase de constituição do título, hipótese que, repise-se, não foi tratada no acórdão paradigma do STF.

Assim, ante a não aplicabilidade da tese fixada no Tema 899 em Repercussão Geral ao presente caso, ratifica-se a análise ministerial empreendida no Parecer 0177-2021-GPYFM, ID 1073352.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA:

1. pela não aplicabilidade da tese fixada no Tema 899 em Repercussão Geral ao presente caso;

2. seja julgada **irregular** a tomada de contas especial referente ao Convênio n. 239/2011, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “c” e “d” da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, de responsabilidade do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré (I.TEM), solidariamente à Senhora Lolita Lacerda Rodrigues, Presidente do I.TEM, e ao Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, Secretário da Secel;

3. pela imputação de débito ao Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré no valor de

<sup>13</sup> Nas palavras de Alberto Mendonça de Melo Filho, in “A teoria do precedente e o reforço do ativismo judicial”, disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-ago-27/alberto-mendonca-teoria-precedente-reforco-ativismo-judicial>, citado no Acórdão APL-TC 00363/20 referente ao processo 07269/17:

Em apertada síntese, pode-se conceituar o *distinguishing* como sendo a técnica que o julgador se utiliza para averiguar se a demanda posta em julgamento possui semelhança de fundo com a *ratio decidendi* da decisão paradigma, para concluir pela inaplicabilidade da incidência do precedente jurisprudencial.

A importância dessa técnica de distinção pelo julgador é exatamente garantir a individualização das demandas em juízo, para que assim preserve-se o direito das partes a uma apreciação imparcial e desvinculada de julgamentos pré-moldados que não se coadunam com as particularidades do caso em concreto. [...]



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 413/2015

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

R\$166.050,70 (cento e sessenta e seis mil e cinquenta reais e setenta centavos), solidariamente à Senhora Lolita Lacerda Rodrigues, Presidente do I.TEM, e ao Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, Secretário da Secel, a ser restituído com a devida correção e juros legais até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

4. julgada regular com ressalva a tomada de contas especial de responsabilidade da Senhora Cândrica Madalena Silva, referente ao Convênio nº 239/2011, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

5. reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas de Rondônia em relação à multa, nos termos da Decisão Normativa nº 001/2018/TCE-RO.

É o parecer.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

**Yvonete Fontinelle de Melo**

S4

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 9 de Março de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA